



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.15.030891-5/001 **Númeraço** 0308915-
Relator: Des.(a) Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado)
Data do Julgamento: 03/12/0015
Data da Publicação: 15/12/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES - ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO SEXO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.030891-5/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ALISSON FARIA MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (JD CONVOCADO)
(RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALISSON FARIA MACEDO contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Walner Barbosa Milward de Azevedo às fls. 53/54v, que julgou improcedente o pedido de retificação de registro de nascimento formulado pelo autor, ora apelante.

Pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que os constrangimentos suportados pelo apelante, diante da notória incompatibilidade das informações trazidas nos seus documentos com a sua aparência física, justificam a retificação do nome no seu registro de nascimento, estando a d. sentença monocrática a afrontar o princípio constitucional da dignidade humana (fls. 56/62).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 69/71v, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

De todo o processado infere-se que o autor, com diagnóstico médico de "Transtorno de Identidade Sexual (CID F-64)" (fl. 16/21), através da presente ação, pretende a alteração do seu registro civil para constar o nome de Andressa Gabrielly, como já é conhecido.

O art. 57, da Lei de Registros Públicos admite a alteração do nome civil, por meio de exceção e motivadamente, desde que não leve à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa e nem prejudique terceiros.

A redação imprimida ao parágrafo único, do art. 55, da Lei 6.015/73 permite, ainda, concluir que a Lei autoriza a mudança do nome quando sua manutenção expõe seu titular às situações constrangedoras e vexatórias.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito:

"Número do processo: 1.0024.06.102253-9/001

Relator: MAURÍCIO BARROS

Data do Julgamento: 17/04/2007

Data da Publicação: 01/06/2007

Ementa:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DO NOME - CONSTRANGIMENTO - POSSIBILIDADE. É admitida a retificação do prenome, quando notória a exposição vexatória, visando preservar a dignidade de seu portador, um dos direitos garantidos pela Constituição Federal.

Destarte, a Lei de Registros Públicos deve ser interpretada em consonância com os princípios e fundamentos da Constituição Federal, permitindo ao indivíduo exercer, em sua plenitude, os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana.

O nome constitui um dos atributos mais importantes da personalidade, pois é através dele que a pessoa é conhecida na sociedade durante a sua vida e até mesmo após a sua morte.

'In casu', o fato do autor, ora apelante, viver publicamente como mulher, justifica o pedido de alteração do nome no seu assento de nascimento, considerando que o prenome originalmente registrado - Alisson - , está em descompasso com a sua identidade social, sendo capaz de expor o recorrente a situações vexatórias e constrangedoras.

Conforme consignado pelo Desembargador Wander Marotta por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.05.778220-3/001, "A opção sexual do autor deve ser respeitada sem que com isso possa ser submetido a situações vexatórias. Atualmente seu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nome não corresponde a seu aspecto físico, num divórcio que fatalmente o deixará exposto a situações de ridículo" (7ª Câmara Cível TJMG, DJMG 06/03/2009).

Noutro vértice, a alteração no registro civil da designação do sexo de masculino para feminino, a despeito de não ser objeto da ação, não é cabível.

O assento de nascimento deve conter a realidade e, na hipótese, o fato de o autor ser acometido do indigitado transtorno, não o torna, do ponto de vista genético, pessoa do sexo feminino.

Destarte, geneticamente, o apelante sempre será do sexo masculino, pela presença dos cromossomos sexuais "XY", que são imutáveis, associado à total impossibilidade de procriar, pela ausência de ovários e útero.

Neste contexto, se a carga genética continua a mesma, isto é, se o apelante continua com conformação genética do sexo masculino pela presença dos cromossomos sexuais "XY", não há como proceder a alteração da designação do sexo no assento de nascimento do recorrente, pois esta alteração, na realidade, não ocorreu.

Conforme observado pelo em. Desembargador Moreira Diniz no julgamento da Apelação Cível nº1.000.00.296076-3.001 "não há como deferir alteração de sexo no registro civil, se a pessoa não teve alterado o seu sexo, mas apenas a sua aparência física externa. Se a pessoa continua integrante do sexo com o qual nasceu, lançar no registro indicação de sexo diferente é fazer afirmação que não corresponde à realidade, à verdade, e, em tese, pode até ser caracterizado como crime." (4ª Câmara Cível TJMG, DJMG 08/06/2004).

A propósito:

"Número do processo: 1.0000.00.296076-3/001(1)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator: CARREIRA MACHADO

Relator do Acórdão: ALMEIDA MELO

Data do Julgamento: 22/04/2004

Data da Publicação: 08/06/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: Civil. Sexo. Estado individual. Imutabilidade. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Rejeitam-se os embargos infringentes."

O ilustre Desembargador Moreira Diniz cita, ainda, exemplos de como a alteração requerida pelo apelante poder gerar efeitos jurídicos e prejuízos para terceiros:

"Todos sabemos que a legislação proíbe que, ao expedir certidões de registros civis, o Cartório faça referência a alterações como a que, por exemplo, está agora sendo pretendida. Logo, se autorizada a alteração - não me refiro ao caso específico, mas a todo e qualquer caso de transexualismo com cirurgia realizada - o indivíduo poderá obter e portar, sempre, uma certidão onde será consignado, não seu sexo original (e que ainda tem), mas o sexo decorrente de seu sentimento e de sua simples aparência em consequência da cirurgia. Qualquer pessoa que for a cartório obterá idêntica certidão; sem a mínima referência a qualquer alteração feita no registro.

Um terceiro, de boa-fé, levado pela aparência física de um operado, ou mesmo pelo amor, poderá chegar ao casamento. Realizado o ato sob o aspecto legal, no momento da consumação, ou até mesmo quando buscar a constituição de prole, esse terceiro descobre a verdade. O casamento foi contraído com pessoa do mesmo sexo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Outro exemplo de prejuízo que a alteração do lançamento relativo ao sexo pode causar: o transexual faz a cirurgia, passa a ter aparência feminina, obtém registro civil de pessoa do sexo feminino, e se vê habilitado a participar de concurso público destinado a pessoas do sexo feminino. Essa pessoa irá concorrer com outras, original e realmente do sexo feminino, em vantagem, quando se cuidar de certame em que houver avaliação de resistência ou capacidade física. É evidente o prejuízo que será causado às outras concorrentes.

Mais um exemplo: o esporte domina, hoje, procedimentos que permitem, com um simples exame, detectar a real conformação sexual de uma pessoa. O que prevalecerá? O registro civil? Ou o resultado do exame? Essa pessoa poderá disputar na categoria do "novo" sexo? Essa pessoa terá afrontados seus direitos essenciais, se não puder disputar em tal categoria?

(...)

Não posso, aqui, deixar de me lembrar da preocupação lançada pelo eminente Desembargador Audebert Delage, em seu voto, a respeito de inúmeras conseqüências que tal cirurgia gera no campo do Direito Penal: crimes de estupro, sedução, rapto, por exemplo, como seriam tratados, se praticados por ou contra transexuais?

Com relação ao pedido de alteração da designação do sexo, inexistente, portanto, qualquer circunstância legal que autorize a modificação.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a d. sentença monocrática e julgar procedente o pedido do autor para determinar a alteração do registro de nascimento acostado à fl. 15, para constar como nome registrado "Andressa Gabrielly Oliveira Faria Macedo".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas, 'ex lege'.

DES. VERSIANI PENNA (REVISOR)

Acompanho o i. Relator em seu judicioso voto, tecendo algumas breves considerações, por se tratar de questão bastante delicada.

Sabidamente, com a perspectiva trazida pela Constituição Federal de 1988 e todos princípios nela abarcados, tanto o nome quanto a regra de imutabilidade relativa prevista na Lei de Registros Públicos passaram a ser analisados à luz da dignidade da pessoa humana, atualmente um dos fundamentos da República Brasileira.

Dessa forma, admite-se a alteração do prenome naquelas hipóteses excepcionais previstas na legislação específica ou então por decisão judicial, sem nunca perder de vista a proteção à identidade e à dignidade individual, consoante doutrina e jurisprudência consolidadas.

Tal discussão ganha maior ênfase nos casos de transexualidade, sobretudo quanto à possibilidade de modificação do nome por meio de simples ação de retificação, dada as disposições legais quanto ao tema, na esteira, inclusive, da sentença prolatada.

No entanto, ao analisar a presente espécie, verifico que, data máxima vênua ao entendimento do i. magistrado de origem, é possível extrair dos autos a existência de situação vexatória para a parte apelante, merecendo prosperar, portanto, a pretensão inicial.

Isso porque todo o conjunto probatório aqui carreado permite concluir a contradição existente entre a aparência física e modo de vida da parte com os seus documentos de identificação, conforme pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o que certamente proporciona em enorme constrangimento a ela.

Nesse sentido, o relatório médico acostado às fls. 16/18, elaborado por profissional ligado à Universidade Federal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Uberlândia, revela não só que a parte é transexual, como também o seu desejo em realizar a cirurgia de transgenitalização, apontando, ante todo esse contexto, a alteração de nome como medida favorável ao seu processo de identificação.

Vejamos o seguinte trecho:

Como parte integrante de acesso às condições de saúde, a possibilidade de alteração do registro civil com a adoção do nome e sexo com os quais a usuária se identifica é uma estratégia de proteção social e promoção da saúde.

Especificamente no caso de Andressa Gabrielly Faria Macedo, a alteração do nome favorecerá em todos os aspectos da vida, particularmente o ingresso e a permanência no mundo formal do trabalho, pois o constrangimento cotidiano pelo uso do nome civil, expresso nos documentos é uma barreira que impede e dificulta o desempenho social.

A espera pela cirurgia ou o condicionante de sua realização para a autorização de nome e sexo aciona um dispositivo de inacessibilidade pois diante da ausência ou insuficiência de serviços públicos que possam atender com qualidade a usuária (na realização da cirurgia) o Estado não pode puni-la novamente e restringir o acesso à modificação do nome, uma vez que o próprio Estado não oferta o serviço de forma adequada. (destaque meu)

De igual modo, o relatório de fl. 19 demonstra que a parte autora apresenta "elementos indicativos de uma personalidade desviada da autonomia biológica" desde a infância, rejeitando a sua condição física e social do gênero masculino. O mesmo documento informa, ainda, que ela vem recebendo acompanhamento psicológico e também endocrinológico nesse processo de alteração de sexo, o que é reforçado pelo atestado de fl. 20.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Some-se a tudo isso o fato de que os documentos colacionados às fls. 32/49 comprovam que a parte já é conhecida socialmente como Andressa Gabrielly Faria Macedo, e não como Alisson, em que pese o seu registro civil.

Diante desse panorama, não é possível vislumbrar qualquer óbice para a alteração do prenome in casu, até porque o reconhecimento deste direito às pessoas transexuais é medida assecuratória do princípio da dignidade humana e em nada contraria a regra da imutabilidade relativa mencionada.

Ora, malgrado a legislação específica seja silente quanto a este aspecto, indene de dúvidas que o Julgador, ao analisar a possibilidade de modificação, deve estar atento não só ao poder de individualização do nome, como também às angústias vivenciadas pelo indivíduo em seu cotidiano, tão visíveis em situações como a presente.

De mais a mais, cumpre consignar que a pretensão veiculada na presente demanda independe da realização da cirurgia de transgenitalização, na esteira, inclusive, da jurisprudência deste Sodalício, a saber:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.13.010479-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

súmula em 07/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO - TRANSEXUAL - INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE IN ABSTRACTO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXAURIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles tem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa da parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.043172-8/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 17/07/2015)

Finalmente, no tocante à mudança do designativo de sexo, noto que a pretensão inicial consistia tão somente na alteração de nome, razão pela qual descabida aqui essa discussão.

Em face de todo o exposto, também dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, reformando a sentença de primeiro grau.

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me de acordo com a conclusão esposada no voto do e.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Des. Relator, aderindo, outrossim, aos judiciosos fundamentos constantes no r. voto precedente, notadamente em relação à desnecessidade de qualquer deliberação acerca da possibilidade de alteração do gênero sexual do recorrente em seu registro civil, haja vista a inexistência de pedido exposto nesse sentido.

Cediço que a imutabilidade dos registros públicos é relativizada pela própria Lei n. 6.015/73, que relaciona algumas hipóteses em que se admite a alteração ou retificação dos dados registrais, seguindo-se o procedimento do art. 109 daquele diploma.

Tais exceções são enumeradas nos arts. 56 a 58 da Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competente, ouvido o Ministério Público. (Destques e grifos meus).

Da leitura dos dispositivos, extrai-se que a legislação admite três hipóteses de retificação voluntária no nome: a) a alteração imotivada no prazo decadencial de um ano, a partir da maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família (art. 56); b) a modificação posterior motivada, que se aplica aos casos de nomes vexatórios ou com erros de grafia (art. 57); c) a substituição, igualmente motivada, do prenome por apelido público notório (art. 58).

A despeito da inexistência de norma específica que autorize a modificação do prenome de pessoa transexual a fim de adequá-lo à sua nova identidade sexual, a jurisprudência pátria, com destaque para a do Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo a possibilidade dessa alteração - mesmo nos casos em que ainda não houve a cirurgia de mudança de sexo.

Comungo do entendimento daquele Tribunal Superior no sentido de que deve se dar o devido respeito ao direito do indivíduo à correta identidade pessoal, considerada a realidade fática por ele vivida, em consonância com a forma como se vê e se integra à sociedade, sob pena de propiciar constrangimentos e discriminações, notadamente pelo fato de o nome consignado em seu registro de nascimento não mais corresponder ao seu verdadeiro aspecto físico.

Virar as costas para essa realidade fática só trará mais dissabores para o requerente e servirá para alimentar ainda mais o preconceito que permeia suas relações sociais.

Como bem ressaltado pelo Ministro João Otávio de Noronha, na decisão monocrática proferida no REsp n. 876.672/RJ:

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

De se ressaltar, por fim, a existência de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL 5.002/2013) que vem a regulamentar inteiramente situações como a descrita nos presentes autos, bem como o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria aqui discutida em recurso extraordinário pendente de julgamento (RE 845.779), cuja tese proposta pelo e. Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, foi a seguinte: "Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público".

Com tais considerações, também DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais, na forma da lei.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"